



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se inciso VI ao § 10 do art. 1º e § 11 ao art. 1º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10.

.....

VI – ressarcimento pelos cortes de geração de empreendimentos com base em fontes eólica e solar, independentemente do ambiente de contratação.

§ 11. Os ressarcimentos referentes aos cortes de geração que trata o inciso VI do § 10 deverão contemplar, a partir da data de vigência deste dispositivo:

I – integralmente, os eventos decorrentes de indisponibilidade externa ou restrições por confiabilidade elétrica; II – integralmente, os eventos por razão energética, nos casos de contratos regulados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEAR) e dos Contratos de Energia de Reserva (CER).

II – integralmente, os eventos por razão energética, nos casos de contratos regulados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEAR) e dos Contratos de Energia de Reserva (CER).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo **afirmar expressamente o direito ao ressarcimento de empreendimentos eólicos e solares em casos**

de energia suprimida (curtailment), quando a usina estiver apta a gerar, mas for impedida por restrições sistêmicas ou operativas fora de seu controle.

Com o avanço da inserção de fontes renováveis variáveis na matriz elétrica brasileira, têm se tornado frequentes os episódios de corte de geração por despacho do operador do sistema, seja por razões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade da rede ou, ainda, em função de limitações energéticas em contratos regulados. Tais eventos impactam diretamente a receita dos geradores, mesmo quando a usina está tecnicamente disponível para gerar e contratualmente comprometida com a entrega de energia.

Embora o setor elétrico conte com normas infralegais que tratam parcialmente do tema, a ausência de uma previsão legal explícita gera incertezas quanto ao tratamento desses eventos, especialmente nos casos que envolvem contratos no Ambiente de Contratação Regulada (CCEAR) ou no ambiente da Energia de Reserva (CER). Isso compromete a previsibilidade e a equidade contratual, transferindo aos geradores riscos que são, por natureza, sistêmicos.

Ao incluir de forma explícita na Lei nº 10.848/2004 a previsão de ressarcimento integral nos casos de indisponibilidade externa e confiabilidade elétrica – bem como o tratamento dos eventos decorrentes de razões energéticas em contratos regulados – a proposta reforça a segurança jurídica do setor, resguarda os fundamentos econômicos dos contratos de longo prazo e preserva a atratividade dos investimentos em fontes renováveis.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento legal necessário para garantir o tratamento adequado a um fenômeno técnico que se tornou estrutural, contribuindo para a integridade do modelo de expansão e para a sustentabilidade do desenvolvimento do setor elétrico brasileiro, em consonância com as iniciativas de descarbonização e transição energética.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**